

Responsabilidade civil no erro médico e dano moral

Civil liability in medical errors and moral damage

Fabiane Aguiar Falcão

Especialização em Perícia, Auditoria e Controladoria pela Escola Superior Batista do Amazonas (ESBAM). Especialização em Direito Tributário e Legislação de Impostos pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA). Bacharel em Direito pela Universitário do Norte (UNINORTE). Realiza atualmente assessoramento jurídico direto ao Promotor de Justiça da Comarca em assuntos inerentes às atividades judiciais e extrajudiciais e possui experiência na área de Direito.

Ailton Luiz dos Santos

Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Gestão Pública aplicada à Segurança pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Direito Administrativo pela Faculdade FOCUS. Especialista em Ciências Jurídicas pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID). Bacharel em Direito pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID). Bacharel em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Candido Mendes (UCAM). Atualmente é Major QOPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

Daniel Carlinni Brasil Barbosa

Especialista em Direito Administrativo pela Faculdade FOCUS. Especialista em Segurança Pública. Bacharel em Direito pela Escola Superior Batista do Amazonas, ESBAM. Graduação em Processos Gerenciais pela Faculdade Martha Falcão, FMF/IESA. Atualmente é 1º Sargento da Polícia Militar do Amazonas, tem 21 (vinte e um) anos de serviço em atividade militar. É autor e organizador de livros técnicos e acadêmicos. Possui experiência na área de Direito, na fiscalização e gestão de contratos públicos, com ênfase em Segurança e Transporte.

Tatiana Rocha dos Santos

Especialista em Enfermagem em Saúde da Família. Especialista em Saúde Coletiva e ESF. Especialista em Saúde Pública com Ênfase em Saúde da Família. Especialista em Enfermagem em Atenção Primária à Saúde. Especialista em Urgência e Emergência. Graduação em Enfermagem.

DOI: 10.47573/aya.5379.2.95.25

RESUMO

O objetivo desta pesquisa foi o de analisar a responsabilidade civil dos médicos por seus erros. Inicialmente, delineou a responsabilidade civil no Direito brasileiro, abrangendo seus conceitos e pressupostos. Além da responsabilidade civil do médico, também aborda os tipos de responsabilidade civil e suas exclusões, por sua natureza histórica e jurídica. A metodologia utilizada foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica, com uso da doutrina, legislação e jurisprudência; quanto aos fins a pesquisa foi qualitativa. Por fim, aborda formas de reparar os danos causados pelos médicos. Concluiu-se que o paciente tem o direito de recorrer ao poder judiciário, quando a ele for surpreendido pelos prejuízos advindo de erros médicos, no entanto, deverá o juiz em seu julgamento analisar cada pedido, para que não ultrapasse o limite permitido daqueles que ingressam com ações indenizatórias contra os médicos, evitando assim, enriquecimento sem causa, quando o paciente estiver com esta exclusiva intenção.

Palavras-chave: erro médico. dano moral. indenização. responsabilidade civil.

ABSTRACT

The objective of this research was to analyze the civil liability of physicians for their errors. Initially, it outlined civil liability in Brazilian law, covering its concepts and assumptions. In addition to the physician's civil liability, it also addresses the types of civil liability and their exclusions, given their historical and legal nature. The methodology used was the deductive method; as for the means, the research was bibliographic, using doctrine, legislation and jurisprudence; as for the purposes, the research was qualitative. Finally, it addresses ways to repair the damage caused by doctors. It was concluded that the patient has the right to appeal to the judiciary, when he is surprised by the damages arising from medical errors, however, the judge must analyze each request in his judgment, so that it does not exceed the allowed limit of those who enter with indemnification actions against doctors, thus avoiding unjust enrichment, when the patient has this exclusive intention.

Keywords: medical error. moral damage. indemnity. civil responsibility.

INTRODUÇÃO

O médico tem o compromisso com o paciente de tratá-lo com entusiasmo, com recursos adequados, mas não tem obrigação de curar o paciente. Portanto, só são responsáveis civilmente se comprovada culpa de qualquer natureza: imprudência, negligência ou prevaricação.

Os contratos médicos implicam algumas obrigações que devem ser seguidas de forma muito rigorosa, como aconselhar os seus clientes, pelo que se o médico deixar de instruir sobre as precauções exigidas, o médico será responsável por descumprir a obrigação de aconselhar. Assim, será responsabilizado se não der assistência, e cuidar de seus pacientes com entusiasmo e diligência, usando todos os recursos medicamentosos. Portanto, se não prestar assistência ao seu cliente, ou se negligenciar a visita, abandonando-o, será responsabilizado caso também use do abuso de poder, pois os médicos não têm o direito de fazer experimentos médicos no corpo humano, a menos que isso seja necessário diante de uma doença com risco de vida de um paciente.

Atualmente, há um aumento relacionado de casos de erro médico no Brasil, com um número crescente de ações judiciais feitas por pacientes contra seus médicos. É porque existe um corporativismo existente na classe médica, não temos dados (estatísticos) precisos das máquinas judiciárias.

Não há como falar na história da vida cotidiana da humanidade sem falar na luta pelo conhecimento médico, para curar doenças que sempre estiveram presentes. Para os mais jovens, nascido em regiões desenvolvidas é difícil acreditar que até poucas décadas atrás, o cidadão comum morria por doenças agora consideradas de fácil tratamento, como a tuberculose ou a pneumonia. A expectativa média de vida era consideravelmente mais baixa, uma vez que os meios disponíveis para o combate às doenças eram precários e, por vezes, empíricos.

DESENVOLVIMENTO

Aspectos históricos da responsabilidade civil

De acordo com DANTAS (2022), e assim melhor compreender os diferentes aspectos que envolvem a responsabilidade civil, e mais precisamente a responsabilidade civil decorrente do exercício profissional da prática médica, entendemos ser muito necessário analisar brevemente a evolução histórica da avaliação e reparação de lesões e compreender suas origens, e sua situação atual.

Falar da história do cotidiano humano não é lutar pelo conhecimento médico, pela cura de doenças que sempre existiram. Para os mais jovens nascidos em regiões desenvolvidas, é difícil acreditar que até algumas décadas atrás, a pessoa em média morre de doenças que hoje são consideradas facilmente tratáveis, como tuberculose ou pneumonia. A esperança média de vida é muito inferior, porque os meios disponíveis para combater a doença são fluidos e por vezes empíricos.

A avaliação médica de lesões corporais não apareceu na história até o século XVI, quando a codificação legal exigia explicitamente a participação de peritos médicos em processos judiciais, confundindo-a com a história da ciência forense.

Os métodos e rituais de cura não sofriam questionamentos, e os médicos eram reverenciados tal quais verdadeiros sacerdotes. Em contrapartida, o insucesso também lhes era cobrado na mesma proporção, pelo que a história da responsabilidade civil por vezes se confunde com o próprio desenvolvimento da reparação do dano médico.

A história da reparação de danos causados por negligência médica começa com a existência do Código de Hamurabi, provavelmente datado de 1750 a.C. Trata-se, na verdade, de uma cópia das Tábuas de Nippur, abrangendo todos os aspectos da vida cívica, em seus artigos 196 a 201, que tratam da indenização sob a Lei Talion (que também consta da Lei de Moisés) ou de acordo com a condição social da vítima. Havia três reparações mais comuns na época, a saber: - Homens livres, sob a Lei Talião (olho por olho, dente por dente), - Camponeses (muitas vezes trágicos), suas reparações ocorreriam no valor ou na quantidade da mercadoria determinada por um juiz, - escravo, o preço é proporcional ao seu custo.

Como resultado, hoje os profissionais têm responsabilidade civil perante os pacientes,

pois todos que exploram os riscos de determinadas atividades devem ser reabilitados. É claro que todos esses reparos são baseados em comprovação de danos relacionados às atividades profissionais.

Conceitos de Responsabilidade Civil

O significado da palavra “responsabilidade”, segundo o vocabulário jurídico origina-se do vocábulo responsável, do verbo responder, do *latim respondere*, que tem o significado de responsabilizar-se, vir garantindo, assegurar, assumir o pagamento do que se obrigou, ou do ato que praticou.

O termo “civil” refere-se ao cidadão, assim considerado nas suas relações com os demais membros da sociedade, das quais resultam direitos a exigir e obrigações a cumprir.

Diante da etimologia das duas palavras acima, bem como das tendências atuais a respeito da responsabilidade civil, vejamos a conceituação da Professora Maria Helena Diniz para o assunto:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ele mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, 7. ed., São Paulo, 1993).

Atualmente, se existem condições necessárias para a determinação da responsabilidade civil, como ação ou omissão, culpa ou dolo do agente causador do dano, nexos de causalidade entre a ação e o dano, etc. Na norma de responsabilidade civil, como categoria jurídica, seu escopo é a obrigação de reparar o dano causado por uma pessoa a outrem conforme a norma do direito civil.

Erros médico e a Responsabilidade civil

O problema da imperícia surge quando a determinação da responsabilidade civil do médico como atividade profissional (liberdade ou emprego) é subjetiva.

De fato, a prestação de serviços médicos não inclui operações matemáticas nas quais o profissional possa afirmar de forma coercitiva que, de acordo com a condição do indivíduo, ele irá curá-lo, geralmente por obrigação de meios (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006).

Assim, um erro médico é a omissão de um profissional em realizar uma atividade. É resultado indesejado ou mau resultado por ação ou omissão do médico, por descumprimento de conduta técnica, caracterizada por incompetência, imprudência e negligência, ainda que o profissional use ao máximo sua inteligência. Limitações impostas pela natureza da doença, bem como danos intencionais feitos por médicos para tratar uma doença maior, são excluídos. Vale ressaltar que todos os casos de erro médico que foi condenado, o foram por erro culposos.

Como observa Silvio Rodrigues (2002, p. 248):

A vantagem de colocar a responsabilidade do médico no campo do contrato é limitada, pois, em rigor, o fato de o esculápio não conseguir curar o doente não significa que inatendeu a avença. Isso se dá porque, ordinariamente, a obrigação assumida pelo médico é uma obrigação de meio e não de resultado.

Com relação ao adágio latino corrente no direito brasileiro, em termos de Responsabilidade Civil: *naeminenlaedere* - “não lesar ninguém”. Ou seja, se na sua atuação o médico causar dano a alguém, estará indo de encontro ao ditame maior da sua profissão, qual seja, não prejudicar o paciente com sua atividade profissional. Se isto acontecer, causado o prejuízo, surge, para o médico causador do dano, o dever de reparar.

Quanto a Ética Profissional

Assim, como para viver em sociedade importa necessariamente observar e cumprir determinadas normas de conduta individual, exercer uma profissão implica duplamente obediência as normas, pois o profissional, além do dever de observância as regras gerais aplicadas a todos os cidadãos, deve atuar conforme as orientações normativas específicas inerentes ao exercício da atividade profissional (MONTE, 2022).

Esses mandamentos, sejam promulgados por normas gerais ou específicas prescritas pelo Estado, ou por atos normativos de órgãos de fiscalização profissional, são regras obrigatórias a serem seguidas. Isso significa que a não conformidade pode levar a ações disciplinares legais e éticas.

É dessa relação, do descumprimento de obrigações legais, do descumprimento dos preceitos descritos no Código de Ética e demais normas disciplinares, que surge o conceito de responsabilidade profissional.

Diante disto, podemos citar o referido artigo 17, do Decreto nº. 44.045/58. Conforme descrito abaixo:

Art. 17. As penas disciplinares aplicáveis aos infratores da ética profissional são as seguintes:

- a) advertência profissional, em aviso reservado;
- b) censura confidencial, em aviso reservado;
- c) censura pública, em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional, até trinta dias;
- e) cassação do exercício profissional;

Dessa forma, a ação judicial pode ser tomada com a devida ação punitiva quando um profissional comete uma infração. Portanto, a prudência é uma das qualidades que torna mais fácil, profunda e detalhada para os profissionais a análise de situações complexas e difíceis, e ajuda a melhorar a segurança, principalmente na tomada de decisões. A cautela é essencial em decisões sérias, pois evita julgamentos precipitados e disputas ou discussões inúteis.

TEORIA GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Segundo Rossi (2007), a responsabilidade civil é estudo pertencente ao direito obrigacional, através do qual se garante a reparação, pelo agente que praticou a conduta positiva ou negativa, do dano que originou.

Responsabilidade civil – subjetiva

É importante observar que o ordenamento jurídico brasileiro trabalha como regra geral com a Responsabilidade civil subjetiva, devendo ser comprovada a existência de culpa para que possa surgir a necessidade de qualquer ressarcimento, sendo que tal preceito surge expresso em nosso Código Civil no seu artigo 186 (VENOSA, 2010).

A responsabilidade civil é subjetiva quando os elementos básicos da caracterização da responsabilidade civil são a ação ou omissão do sujeito ativo, a vítima como sujeito passivo, a existência do dano da vítima e a relação causal entre as causas do dano, e vítimas, desde que comprovada a culpa ou dolo do agente. De acordo com as Art.14, § 4º, da Lei de Defesa do Consumidor estabelece que “a responsabilidade pessoal do profissional será determinada pela comprovação de culpa”.

Assim, a teoria da responsabilidade subjetiva pressupõe a obrigação de indenizar ou reparar o dano, a conduta culposa do agente, ou simplesmente sua culpa, incluindo tanto a culpa em propriamente dita e o dolo do agente.

De fato, a responsabilidade geralmente é usada para avaliar as ações do agente, ou seja, uma série ou série de ações ou fatos que não a impediriam se ocorresse apenas uma ação onde pudesse ensejar responsabilidade.

Danos incluem danos sofridos pelo agente. Pode ser pessoal ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico. Portanto, o lesado deve provar que sofreu o dano, ou seja, o nexo de causalidade entre o dano e os fatos presumidos pelo médico, e, por fim, a assunção da responsabilidade civil subjetiva, neste caso vale ressaltar que a culpa, aqui, em tela, é a culpa “*latu sensu*”, ou seja, o dolo, e a culpa “*stricto sensu*”, isto é por negligência, imprudência ou imperícia.

Neste contexto, se um médico prejudicar intencionalmente ou dolosamente um paciente, ele deve ser repreendido por ação apropriada e indenizado por aqueles que sofreram por erro profissional.

Exceções ao princípio da responsabilidade subjetiva na atividade médica

Esta é uma exceção típica ao princípio da responsabilidade subjetiva na prática médica, que se concentra na cirurgia estética. Aqui, procura-se um médico, não para curar a doença, mas para satisfazer o desejo do paciente de ver seu corpo transformado para diversas finalidades, como exigências profissionais, seu círculo de relacionamentos, ou mesmo apenas um capricho pessoal, ou seja, cirurgia em um paciente para fins não terapêuticos, mas apenas cosméticos (NETO, 2022).

Em casos como este, a jurisprudência dos nossos tribunais sempre sustentou que o médico é responsável não apenas como meio, como nos demais casos de intervenção médica, mas como resultado, no sentido de que ele é obrigado a assegurar a efetiva entrega da estética prometida. Se a operação, por melhor que seja a técnica utilizada, por mais preparado que seja o cirurgião, em suma, a operação não falha de forma alguma e não atinge o objetivo pretendido, então o médico responde, porque está assumindo que o paciente está procurando por ele para conseguir efetivamente o paisagismo, ao invés de simplesmente adotar as melhores técnicas

nesse sentido. A responsabilidade não é mais subjetiva, mas objetiva e, no sentido acima, sua composição não exige a existência de culpa, mas apenas nexos de causalidade e dano.

Os procedimentos estéticos reconstrutivos variam significativamente, visam reconstruir o tecido lesado ou corrigir deformidades graves, podem produzir no paciente sintomas de natureza psicofísica, sendo recomendada a intervenção médica. Neste último caso, se o tratamento cosmético for indicado para algum recurso terapêutico, prevalece novamente a regra geral da responsabilidade por culpa, ou seja, o médico não responderá a menos que seja por negligência, imprudência ou imperícia (NETO, 2022).

Dessa forma, as teorias objetivas baseiam-se na causalidade extrínseca, ignorando as intenções do agente, pois quem se beneficia dos riscos criados deve ser responsabilizado pelas consequências das atividades realizadas, cujos perigos são inerentes ou exigidos por lei.

Causas que excluem a responsabilidade do profissional da medicina

Exclui-se a responsabilidade civil na ausência de nexos de causalidade, legítima defesa, ações destinadas a eliminar perigo iminente, fatos de exclusividade de terceiros, contingências ou força maior e cláusulas de não indenização, e culpa exclusiva do paciente, a responsabilidade civil do médico envolvido desaparece completamente.

No caso de faltas simultâneas, não há como dizer que há isenção, mas cada parte será responsável por sua parte da culpa, ou seja, a ser compartilhada pelo médico e pelo paciente, conforme artigo 945 do art. o novo Código Civil.

Os médicos também estão isentos de responsabilidade civil e de responsabilidade indenizatória se forem causados danos, por força maior ou eventos acidentais ao paciente. A força maior é considerada um fato natural, superior ao ser humano, suas ações e consequências não podem ser evitadas, embora possa ser identificada e prevista, não pode ser resistida mesmo que se queira. Como todos sabemos, a força maior é um evento fora da relação médico-paciente, ao contrário de um evento acidental, que se caracteriza pela existência de um evento inerente ao ser humano.

Sobre o tema leciona Sérgio Cavalieri Filho:

Havendo culpa concorrente, a doutrina e a jurisprudência recomendam dividir a indenização, não necessariamente pela metade, como querem alguns, mas proporcionalmente ao grau de culpabilidade de cada um dos envolvidos (Programa de responsabilidade civil. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 43).

ESPÉCIES DE DANO

Antes de adentrarmos com as espécies de dano é importante entendermos o significado desse instituto, observemos a definição adotada pelo brilhante Professor Álvaro Villaça Azevedo:

A palavra dano tem extensão ilimitada de sentido, representando o resultado de qualquer espécie de lesão (moral, religiosa, econômica, política etc); entretanto, no prisma jurídico, o dano circunscreve-se a detrimência econômica ou moral (GONÇALVES, 2007)

Do dano material

O dano material é a perda financeira sofrida pelo paciente. Assim, essa noção de dano hereditário foi significativamente influenciada pelo direito romano, notadamente a definição de Paulo - *“Damnum et Damnatioabademptione et quasidiminutonepatrimoniidicta sunt.”* - que reduziu o dano à mera equação de redução da equidade.

Se o ataque for contra bens materiais, o dano será material e poderá ser chamado pela doutrina hereditária - que parece ser indenizável, se o dano em si for patrimonial. Tal é o caso de alguém que destrói um objeto alheio.

No entanto, para a obrigação de indenizar, não basta um ato ou conduta ilícita e causalidade, devendo ser devida a um efeito hereditário negativo sobre o patrimônio do reclamante.

A indenização deve abranger não só o prejuízo imediato (danos emergentes) o que o lesado efetivamente perdeu, mas também o que o prejudicado deixou de ganhar (lucro cessante), ou seja, o aumento que seu patrimônio teria, mas deixou de ter, em razão do evento danoso.

Do dano moral

No âmbito da responsabilidade civil, o termo “dano moral” refere-se a afetar a pessoa ofendida, e não o dano à sua propriedade. Inferir da arte, integrando direitos de personalidade como honra, dignidade, intimidade, imagem, reputação etc., é um prejuízo ao bem. Artigos 1º, III e 5º, V e X da Constituição Federal, causando dor, sofrimento, vergonha e humilhação ao lesado.

A reparação do dano moral encontra-se expressamente assegurada pela Constituição Federal e pelo art. 186, última parte, do Código Civil.

Algumas correntes a veem como compensatória, ou seja, indenização pelo dano sofrido pela vítima, outras apontam punitiva, ou seja, repressão do ato que causou o dano, e ainda outras preveem que a indenização por dano moral será mista de modo a servir a dois efeitos.

Por fim, há indenização por descumprimento de dever, de modo que são indenizados por sinistros que abrangem benefícios contratuais positivos, enquanto outros surgem da frustração na confiança de alguém na negociação inicial do contrato, configurando assim benefícios contratuais negativos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, podemos obter algumas observações significativas pelas quais são importantes para o crescimento e conhecimento científico e técnico, no que tange ao assunto sobre a responsabilidade civil, pois se trata de uma entidade presente no direito dos diversos sistemas jurídicos, em nível mundial, continua tendo como imprescindíveis na sua abordagem jurídica os conceitos de responsabilidade objetiva e subjetiva, ou seja, a presença, ou não, de culpa na conduta do agente causador do dano. Certamente, é necessário a presença dos seus três elementos essenciais: ato lesivo, dano e nexa causal.

No caso dos médicos, essa responsabilidade civil é necessariamente caracterizada pela conduta culposa do profissional, ou seja, quando uma pessoa causa dano a outrem por meio de

conduta ilícita por meio dos seguintes elementos norteadores: imperícia, negligência ou imprudência. Não se esqueça que o paciente deve provar a culpa do médico. Nesse sentido, são regulamentados pelo Código Civil Brasileiro, que muito objetivamente lhes atribui essa característica.

São notáveis, ainda que, às regras de responsabilidade, tanto de direito material, como processual, aplicam-se geralmente aos casos de responsabilidade civil por erro médico. Posteriormente, ao ser determinado o valor da indenização, quando cabível, apesar dos aspectos especializados do problema, há uma liquidação convencional. Quando não estabelecido discricionariamente pelo juiz na sentença o *quantum debeatur*.

Dado o seu conhecimento técnico, dada a sua obrigação de curar o paciente por meios apropriados de acordo com o estado da tecnologia médica, o profissional médico deve ser cauteloso em suas atividades diárias, embora não seja obrigado a garantir o resultado do tratamento.

Assim sendo, independente da gravidade do fato, o paciente tem o direito de recorrer ao poder judiciário (Juiz), quando a ele for surpreendido pelos prejuízos advindo de erros médicos, e diante de situações como estas tais ações, vêm sendo movidas contra os profissionais nos juizados de modo em geral. No entanto, deverá o juiz em seu julgamento analisar cada pedido, para que não ultrapasse o limite permitido daqueles que ingressam com ações indenizatórias contra os médicos, evitando assim, enriquecimento sem causa, quando o paciente estiver com esta exclusiva intenção.

REFERÊNCIAS

DANTAS, Eduardo Vasconcelos, disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto4288/aspectos-historicos-da-responsabilidade-civil-medica>> acesso em 16 jan. 2022.

DECRETO, nº. 44.045/58 – disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto/1950-1969.htm> acesso em 16 jan. 2022.

DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º volume: responsabilidade civil, 21ª. Ed. ver. e atual. de acordo com a reforma do Código Processo Civil. São Paulo, 2007.

FUHRER, Maximilianus Cláudio Américo, Resumo de Direito Civil, Obrigações e Contratos. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 104 – 106.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto, Curso de Direito Civil Brasileiro, IV volume: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2007.

MONTE, Fernando. A ética na prática médica. Rev. Biomédica, vol.10, profissional, nº 02, Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2002 – disponível em: <<http://www.artigos,netsaber.com.br/resumo-artigos-7714/artigos-sobre-etica>> acesso em 16 jan. 2022.

NETO, Liberato Bonadia. Dano moral erro médico estético – disponível em:<<http://www.direitoemdebate.net/inde.php/direitocivil/198/danomoralesteticodeverdeindenizar.htm>> acesso em 16 jan. 2022..

ROSSI, Júlio Cesar e CASSONE ROSSI, Maria Paula. Curso de Direito Civil. 6º volume: responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2007.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil 4: Responsabilidade Civil. 13ª ed. Atualizada. São Paulo; Saraiva, 2002.

TOLEDO PINTO, Antônio Luiz e VAZ DOS SANTOS, Márcia Cristina, Vade Mecum acadêmico de direito, 3ª. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010.

TORRIERI GUIMARÃES, Deocleciano, Dicionário técnico jurídico, 7ª.ed. São Paulo: Rideel, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo, Curso de Direito Civil, 4º volume: responsabilidade civil, 10ª. ed. São Paulo: Atlas, 2010.